



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 78/2025

Autoria: Mesa Diretora

**EMENTA: “Dispõe sobre a redução no valor das gratificações instituídas pela Lei nº2.756/2020, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Mor, e dá outras providências.”.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, que visa promover a redução de 9% (nove por cento) sobre os valores das gratificações previstas na Lei Municipal nº 2.756/2020, inclusive aquelas relativas a funções de confiança e funções gratificadas de qualquer natureza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição é de iniciativa da Mesa Diretora, o que se coaduna com o disposto na **Lei Orgânica do Município de Monte Mor**, que prevê em seu **art. 12, inciso II:**



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: I – elaborar seu regimento interno, aplicando-se as disposições processuais das leis complementares; II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

De igual forma, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor** dispõe, em seu **art. 16, inciso X**:

Art. 16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X – propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Portanto, a iniciativa é legítima, uma vez que a matéria insere-se na esfera da autonomia administrativa do Legislativo.

A Lei nº 2.756/2020 dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara, incluindo cargos comissionados e funções gratificadas. O projeto ora analisado visa à redução percentual de tais gratificações, o que se insere no poder de autotutela administrativa da Câmara, respeitada a legalidade estrita, o interesse público e os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88).



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Não há vedação constitucional ou legal à redução de gratificações, desde que observados direitos adquiridos e os princípios da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores efetivos, previstos no **art. 37, XV, da Constituição Federal**, abaixo transscrito, o que não se aplica a vantagens transitórias, condicionadas ao exercício de função de confiança ou cargo comissionado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

E ainda, as gratificações objeto do projeto possuem natureza jurídica de vantagens acessórias, de pagamento condicionado ao exercício de funções específicas de confiança ou gratificadas, não constituindo, portanto, direito adquirido a valores fixos ou permanentes. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece que gratificações podem ser instituídas, alteradas ou suprimidas por ato normativo superveniente, desde que não haja prejuízo a princípios constitucionais e orçamentários.

Portanto, a proposta está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.



# Câmara Municipal de Monte Mor

*"Palácio 24 de Março"*

Por fim, veja que não há aumento de despesa, mas sim potencial redução de gastos com pessoal, o que contribui para o equilíbrio fiscal. A medida atende, portanto, aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente no tocante à gestão eficiente dos recursos públicos.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade e legalidade, recomendando sua regular tramitação.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 20 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*-\*\*\*\*\*

Data: 20.08.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**